



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1666-39.  
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Elmano de Freitas da Costa

**Advogadas:** Isabel Cristina Silvestre da Mota e outra

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M<sup>2</sup>. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que havia quatro pinturas do agravante em muro que, conjuntamente, ultrapassavam o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup> e que o candidato tinha prévio conhecimento delas.
2. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m<sup>2</sup> e possua impacto visual único é irregular.
3. A reforma do acórdão recorrido – com base nas alegações de que a propaganda era regular, de que não houve o prévio conhecimento das pinturas e de que o Ministério Público não apresentou provas suficientes – demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.
4. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.
5. A questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi examinada pela Corte Regional, de forma que não pode ser conhecida originariamente nesta seara recursal.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Elmano de Freitas da Costa, candidato ao cargo de prefeito do Município de Fortaleza nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consignou-se, na decisão agravada (fls. 147-150), que a análise da regularidade da propaganda e do prévio conhecimento do candidato demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Afastou-se o argumento de que o TRE/CE aplicou pena sem previsão legal, pois o acórdão baseou-se no § 2º do art. 37 e na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Asseverou-se, ainda, que a questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi prequestionada e, por isso, não poderia ser conhecida originariamente em sede de recurso especial.

Em suas razões (fls. 152-162), o agravante alega que a propaganda em questão é regular, aduzindo que não ultrapassou 4m<sup>2</sup>, que foram retiradas logo após a notificação, que estava intercalada com propaganda de candidato a vereador e que não há previsão legal do espaçamento ideal entre as pinturas.

Sustenta que não ficaram comprovados a autoria e o prévio conhecimento a respeito da propaganda, sendo que a representação por propaganda irregular deve obedecer ao rito do art. 74 da Res.-TSE 23.370/2011, que prevê a instrução da inicial com provas de autoria e prévio conhecimento.

Afirma que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos e a reavaliação da prova e, ainda, que o recurso especial preencheu os pressupostos de admissibilidade, que toda a matéria está prequestionada e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, de acordo com a Súmula 291/STF.



Pugna, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que a propaganda eleitoral consistiu em onze pinturas em muro que, conjuntamente, superavam o limite legal e que, pelas peculiaridades, o candidato tinha prévio conhecimento delas.

O agravante alega que as propagandas não ultrapassaram 4m<sup>2</sup>, estão intercaladas com outras de candidato a vereador e não há previsão legal do espaçamento que deve existir entre elas. Entretanto, ainda que a lei não regulamente a distância entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m<sup>2</sup> e possua impacto visual único é irregular. Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M2. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, ex vi do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

**2. In casu, o espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado o impacto visual superior ao legalmente permitido.**

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso” (AgR-REspe nº 36999/CE, DJe de 31.8.2012, Rel. Min. Marco Aurélio). Para alterar as conclusões do acórdão regional a esse respeito, seria necessário reincursionar sobre elementos fático-probatórios; providência vedada nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 2214-64, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20.6.2013, pendente de publicação) (sem destaque no original)

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m<sup>2</sup> e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 375310, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 6.6.2011) (sem destaque no original)

Nesse contexto, o agravante pretende discutir a regularidade da propaganda e a ausência do prévio conhecimento das pinturas. Além disso, alega que o Ministério Público não apresentou provas suficientes para a condenação. As providências solicitadas implicariam rever o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta, também, que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Entretanto, não realizou o indispensável cotejo analítico de modo adequado, bem como a demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma.

Por fim, diferentemente do alegado pelo agravante, a questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi examinada pela Corte Regional, de forma que não pode ser conhecida originariamente nesta seara recursal.

Desse modo, os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1666-39.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Elmano de Freitas da Costa (Advogadas: Isabel Cristina Silvestre da Mota e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.